



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0004294-15.2005.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA (1º VARA CRIMINAL)

APELANTE: EDIVAN PINHEIRO BARATA (DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA DA RES FURTIVA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº14 DO TJPA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TODAS FAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consuma-se o crime de roubo quando, presentes os elementares da violência ou da grave ameaça, ocorre a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período de tempo, sendo desnecessária a detenção mansa, pacífica ou tranquila da coisa pilhada. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. É prescindível a apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia, à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso, pelos depoimentos da vítima. (Súmula nº 14 do TJPA).

3. A fundamentação negativa das consequências do crime, diante da não restituição da res furtiva, não se mostra idônea, devendo, por isso ser afastada e, conseqüentemente, redimensionada a pena-base para o patamar mínimo.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena imposta. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis



dias de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004294-15.2005.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA (1º VARA CRIMINAL)
APELANTE: EDIVAN PINHEIRO BARATA (DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

EDIVAN PINHEIRO BARATA, por intermédio do defensor público Francisco Robério Pinheiro Filho, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou, às penas de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal



Brasileiro.

A defesa pleiteia a desclassificação do crime de roubo majorado para a sua modalidade tentada, porquanto em que pese a jurisprudência dominante entender que a mera inversão da posse do bem é o bastante para a consumação do crime de roubo, no caso, deve ser considerado a particularidade de ter sido o agente a todo tempo monitorado por policiais que se encontravam a cena do crime.

Aduz, ainda, que não restou comprovada a majorante do art.157, §2º, inciso I, do CPB, face a não apreensão e pericia da arma, motivo pelo qual pede a sua exclusão.

Por último, pugna pela redução da pena, sob alegação de que atenuante da confissão espontânea seja aplicada em 06 meses, de modo a conduzir a reprimenda ao patamar mínimo, ou seja, 04 anos.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rebate as alegações da defesa, sustentando pela total improcedência, devendo a sentença condenatória ser mantida em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, a fim de que a pena-base seja fixada no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e, caso a reprimenda não seja estabelecida no grau mínimo, que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada em seis meses.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004294-15.2005.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA (1º VARA CRIMINAL)
APELANTE: EDIVAN PINHEIRO BARATA (DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO
ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, no que tange à pretendida desclassificação do crime de roubo, para sua modalidade tentada, averbo que não assiste razão a defesa, pois não há que se falar em tentativa, quando foram percorridas todas as fases do delito.

Com efeito, quanto ao momento da consumação do delito de roubo, a teoria adotada no direito penal brasileiro é da apreensão ou amotio, segundo a qual basta a inversão da posse do bem, após a cessação da violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima, ou seja, não se exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído pelos agentes, vale dizer, o autor ou autores da ação criminosa.

Assim, em que pese o esforço da defesa, percebe-se que a desclassificação requerida é plenamente inviável, visto que a figura típica descrita na denúncia se encontra plenamente formada, não se podendo dar definição jurídica diversa ao fato, pois o apelante consumou o delito do início ao fim, percorrendo o iter criminis em toda sua extensão.

Nesse seguimento, colaciono, verbi gratia, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA. CONSUMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Penal, firmou a tese de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Não se vislumbra nos autos circunstância apta a autorizar que se afaste a



jurisprudência consolidada nesta Corte diante da alegação de ter a polícia sido acionada durante a conduta criminosa, o que teria encurtado o iter, vindo a perseguir os agentes e prendê-los, logo em seguida, na posse dos bens das vítimas.

3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 734427/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/03/2016).

Cumprido ressaltar, que o monitoramento aventado pela defesa, mesmo que existente, não desnatura a configuração do crime pelo qual o apelante foi condenado, pois como dito alhures, para a ocorrência da consumação basta a inversão da posse da res furtiva.

Desse modo, não há que se falar em tentativa, mas, por óbvio, em crime consumado, conforme o art. 14, I, do Estatuto Penal, o que me faz, desta forma, deixar de acolher a alegação em exame.

De outra banda, no tocante ao pedido de exclusão da causa de aumento previstas no inciso I, do §2º, art.157, do CPB, tenho que, igualmente, não merece guarida. Conforme entendimento majoritário, é desnecessária a apreensão e a perícia da arma para caracterização da majorante se outras provas contidas nos autos, evidenciam o seu emprego no momento da conduta delitiva.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº. 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer crer o apelo, não há como acolher a tese de exclusão da majorante, uma vez que a vítima não teve dúvidas ao relatar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, sendo tal depoimento, inclusive ratificado pela confissão do apelante.

Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF - HC: 108225



MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (grifo nosso) .

Dirimida essa questão, passo pois ao pedido de redimensionamento da pena-base e, quanto a esse aspecto, tem razão o apelante.

Para melhor esclarecimento, reproduzo trecho da sentença guerreada no ponto de interesse:

(...) Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria pena lógica, fazendo-o fundamentadamente para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena.

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresentou-se normal à espécie pela própria objetividade do tipo penal.

Como antecedentes, constam, em sua folha penal, outros processos em tramitação. Todavia, deixo de considerá-los em observância ao princípio da não-culpabilidade.

Quanto à conduta social e à personalidade do agente; não há, nos autos, quaisquer informações que permitam aferir as mencionadas exigências legais. Os motivos do crime são os inerentes ao tipo legal, ou seja, lucro fácil.

As circunstâncias em nada agravaram a prática do crime.

Como consequência, a vítima experimentou prejuízo material, pois a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) não lhe fora restituída.

A vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Feita a análise supra, aplico ao réu a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; razão pela qual reduzo a pena em 05 (cinco) meses; totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do emprego de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Fixo, ainda, quanto à multa o valor de 80 dias-multa, calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal.

Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. (...).

Como bem ressaltado pelo Procurador de Justiça, o juiz a quo, ao proceder à individualização das penas e aplicar a quantidade referente à pena-base, considerou equivocadamente em desfavor ao réu as consequências do crime e fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão.

Digo assim porque as consequências do crime foram consideradas negativas, sob o argumento de que os bens subtraídos da vítima não foram



restituídos, pois o prejuízo patrimonial é decorrência natural dos crimes contra o patrimônio.

Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS À VITIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

3. O fundamento utilizado para valorar negativamente as consequências do crime não é idôneo. Isso porque, o fato de os bens não terem sido restituídos à vítima é uma circunstância inerente ao próprio tipo do furto, portanto, não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

4.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 379.522/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Feitas essas anotações, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, diante das circunstâncias judiciais serem todas favoráveis ao apelante, redimensiono a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão, incabível a redução das penas, em razão da incidência da Súmula nº 231 do STJ.

Na fase derradeira, tem-se presente a causa de aumento relativa ao uso de arma, a qual mantenho a exasperação na menor fração (1/3), restando a pena definitiva e concreta em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, conservo o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprido no regime semiaberto.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170419573123 Nº 181108



00042941520058140006



20170419573123

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: